



PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

OFÍCIO N° 125/2019 – SEGOV/PMPF

Pau dos Ferros/RN, 11 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros - RN

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar projeto de lei que dispõe sobre o II Programa de Parcelamento Especial – PPE, que concede descontos na regularização de dívidas tributárias e não tributárias com o Município de Pau dos Ferros/RN e dá outras providências, para fins de apreciação por essa Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, conforme permissivo da Lei Orgânica Municipal.

As razões do projeto, ora anexadas, demonstram e justificam a necessidade de apreciação em regime de urgência especial.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO NUNES RÊGO

Prefeito



PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

PROJETO DE LEI Nº 1869/2019

DISPÕE SOBRE O II PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PPE, QUE CONCEDE DESCONTOS NA REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS COM O MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o II Programa de Parcelamento Especial - PPE, destinado a promover a regularização dos créditos tributários ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018.

§1º O PPE será executado pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria Geral do Município, na forma do Regulamento.

§2º A admissão ao PPE se dará por opção do Contribuinte, podendo ser formalizado até 60 (sessenta) dias, contados da Regulamentação desta Lei.

§3º A consolidação dos créditos alcançados pelo PPE, abrangerá todos aqueles existentes em nome do Contribuinte ou responsável na forma da Lei, por espécie de dívida, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objeto de parcelamentos em curso.

§4º. Tratando-se de créditos decorrentes de condenações e ressarcimentos de débitos aos cofres públicos municipais, a consolidação dos valores obedecerá a legislação específica e os benefícios do PPE se darão a partir das respectivas inscrições em Dívida Ativa.

§5º O crédito objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á a variação mensal de 1% (um por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até 100% (cem por cento) nos juros e multas, para regularização de dívidas tributárias do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Taxa Pela Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos - TLP e outros



PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

créditos, tributários ou não, inclusive decorrentes de Preços Públicos, no âmbito do II Programa de Parcelamento Especial – PPE, desde que pago integralmente no prazo do §2º do artigo 1º desta Lei.

§1º Nos casos excepcionais, em que o contribuinte demonstre na Audiência de Conciliação em Processo de Executivo Fiscal a impossibilidade do pagamento da parcela única, na ocasião da data do acordo, ficará facultado ao Procurador do Município autorizar o parcelamento em até 06 (seis) parcelas, com os descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multa.

§2º Tratando-se de créditos tributários decorrentes exclusivamente de multa, especialmente aquelas decorrentes de obrigações acessórias, desde que recolhido em cota única, o Poder Executivo poderá conceder descontos de 80% (oitenta por cento) no valor do crédito correspondentes.

§3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica aos casos de condenações e ressarcimentos de débitos aos cofres públicos municipais, que necessariamente obedecerá os limites definidos nas respectivas Decisões.

§4º É da competência do Procurador do Município promover a inclusão em pauta ou apresentar termo de acordo para homologação judicial ou extrajudicial competente no período previsto neste artigo, podendo incluir os valores dos honorários advocatícios para os casos de que trata esta lei, calculados sobre o valor da dívida devidamente atualizada, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§5º Fica o Procurador do Município autorizado a firmar acordo judicial, concedidos os benefícios previstos nesta lei.

§6º Tratando-se de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, que ensejem o pagamento de honorários advocatícios, estes serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), quando firmados em razão do PPE, desde que o pagamento se dê em cota única.

§7º Para efeito do disposto no §6º, o devedor poderá ainda parcelar os honorários advocatícios devidos em até 12 (doze) vezes, sem desconto, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

Art. 3º. Os créditos parcelados devem ser pagos em moeda corrente ou em cheque próprio, mediante parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em até 06 (seis) parcelas, redução de 95% (noventa e cinco por cento) sobre juros e multas;



PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

II - se requerido em mais de 06 (seis) até 12 (doze) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas;

III - se requerido em mais de 12 (doze) até 18 (dezoito) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas;

IV - se requerido em mais de 18 (dezoito) até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 70% (setenta por cento);

V - se requerido em mais de 24 (vinte e quatro) até 30 (trinta) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento);

VI - se requerido em mais de 30 (trinta) até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento);

VII - se requerido em mais de 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento);

VIII - se requerido em mais de 48 (quarenta e oito) até 60 (sessenta) parcelas, redução de 30% (trinta por cento);

XI - se requerido em mais de 60 (sessenta) até 72 (setenta e duas) parcelas, redução de 20% (vinte por cento);

X - se requerido em mais de 72 (setenta e duas) até 84 (oitenta e quatro) parcelas, redução de 10% (dez por cento);

XI - se requerido em mais de 84 (oitenta e quatro) até 96 (noventa e seis) parcelas, redução de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. A opção pelo parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável de dívida;

II - renúncia a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como da desistência dos já interpostos;

III - aceitação irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria do Município.



PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

§1º Relativamente ao inciso II deste artigo, o Contribuinte terá de comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§2º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que comprove o recolhimento da primeira parcela;

III - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

IV - cópia de documento de identificação, nos casos de dívidas relativas à pessoa física.

Art. 5º. O parcelamento será automaticamente cancelado:

I - pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - em caso de inadimplência:

a) por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do PPE;

b) referente aos tributos municipais com vencimento após 31 de dezembro de 2018.

§1º A rescisão do acordo celebrado nos termos do PPE implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 4º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§2º A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o contribuinte.

§3º Da decisão que excluir o optante pelo PPE, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Tributação, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

§4º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias.





PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

Art. 6º. Os benefícios previstos na presente lei não se aplicam aos créditos constituídos em razão da prática de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles decorrentes de substituição tributária ou optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

Art. 7º. Os prazos definidos no artigo 1º desta Lei, em casos excepcionais, e desde que justificados, poderão ser prorrogados por ato do Poder Executivo.

Art. 8º. Os prazos definidos no artigo 1º desta Lei poderão também ser prorrogados para atender iniciativa do Poder Judiciário em programa oficial de conciliação de dívidas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Pau dos Ferros/RN, em 11 de junho de 2019.

LEONARDO NUNES RÊGO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
18ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA	
SESSÃO ORDINÁRIA	
<input checked="" type="checkbox"/> PROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
PAU DOS FERROS-RN ____/____/____	
Hugo Alexandre dos Santos Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
Recobido em: 11/06/19	
Hora: 12:28	
Dathanny Dantas da Silva Assessora de Imprensa - Diretora Port. N° 012/2019	



**PAU DOS FERROS
PREFEITURA**

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

RAZÕES DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor
VER. HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Casa, o Projeto de Lei Ordinária que cria, no âmbito do Município de Pau dos Ferros, o Programa de Parcelamento Especial – PPE, que possibilita aos devedores à Fazenda Municipal o pagamento de seus débitos com a obtenção de descontos e parcelamentos em condições mais favoráveis que as atuais em vigor.

O projeto em voga, em linhas gerais, possibilita a composição de dívidas tributárias em parcelamentos que obedecem tabela de descontos inversamente proporcionais ao prazo do parcelamento, sem deixar, entretanto, de conceder descontos mesmo nos casos de parcelamentos mais elastecidos.

Interessa evidenciar que o atual estágio do trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Tributação, que vem imprimindo uma ação mais enérgica no combate a sonegação e a inadimplência no pagamento de tributos municipais, combinada com a necessidade de possibilitar o resgate dos valores devidos, da maneira menos onerosa possível aos contribuintes do Município, sem, com isso, ferir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, força-nos a encaminhar, de imediato, um projeto que contemple a eficiente recuperação dos valiosos haveres tributários municipais, de modo brando e de forma acessível a todos.

É de se destacar que a novel Proposta de Lei traz uma novidade com relação às leis anteriores que estabeleceram possibilidades de parcelamentos especiais: trata-se da possibilidade do parcelamento de débitos decorrentes de condenações de gestores públicos, especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte,



PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

permitindo, assim, que aqueles que desejarem regularizar suas situações possam ter a possibilidade de cumprir com suas obrigações, de maneira mais acessível.

Desse modo, sem dúvida alguma, tem-se como evidente que facilitar o pagamento dos tributos em atraso, com a redução ou a remissão dos acréscimos e o parcelamento dos valores devidos, no momento em que vivemos, mostra-se como uma oportunidade ímpar de se fazer justiça fiscal e social, com vistas na educação tributária e sem que, com isso, tenha a Fazenda Pública de arcar com nenhum ônus que venha a desfavorecer a devolução das receitas tributária em forma de prestação de serviços para a melhoria da vida de nosso povo.

Visando, por outro lado, atender as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que emitiram Ato Recomendatório Conjunto n.º 001/2017, no sentido de adotar meios de cobrança de dívidas menos gravosas e mais eficientes, o Projeto de Lei estabelece como diretriz a ser adotada pela Administração Tributária do Município a adoção e o reforço da cobrança administrativa, evitando, com isso, sempre que possível, o infortúnio da Execução Fiscal que utiliza o aparelho judicial na cobrança de dívidas. Aliado a isso, aqui se propõe também a criação de valor de alçada para fins de Execução Fiscal, o que permitirá com segurança ao Gestor Municipal limitar a propositura de executivos fiscais àqueles valores cujo montante não seja inferior ao seu custo de cobrança, como permite o inciso II do §3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Por essa razão, e especialmente pelo processo atual onde a economia dá sinais de um início da recuperação, após o transcurso de uma alongada crise que ainda está instalada no Brasil, torna-se oportuna e adequada a propositura da presente Lei que, certamente, funcionará em benefício da Administração e do administrado.



PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

Por derradeiro, em razão da relevância da matéria, solicito de Vossa Excelência que a tramitação do presente Projeto de Lei seja feita em regime de **urgência urgentíssima**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de elevado respeito e consideração.

Pau dos Ferros/RN, em 11 de junho de 2019.



LEONARDO NUNES RÊGO
Prefeito



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
PROJETO DE LEI DO II PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE
PAU DOS FERROS

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece remissão nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa relacionado ou não com tributos municipais.

Ocorre que embora a Fazenda Municipal não tenha medido esforços para reduzir a inadimplência e o conseqüente volume da Dívida Ativa através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, o seu montante atual e a necessidade de otimizar o resultado da receita, sobretudo em razão da forte crise econômica por que passa o Brasil e obviamente também Pau dos Ferros, aliado à necessidade de reduzir o quantitativo de executivos fiscais em tramitação na Vara da Fazenda Pública desta Comarca, justifica plenamente a necessidade de oportunizar ao Contribuinte um período para regularizar sua situação tributária.

Devo anotar que conquanto estejamos diante de uma aparente renúncia de receitas, na verdade, com o esperado aumento no pagamento dos tributos pelos contribuintes devedores, em razão dos descontos propostos, estimamos uma recuperação superior à média histórica da Dívida Ativa consolidada, inclusive de valores não passíveis de execução fiscal em face dos seus valores diminutos, que impedem a cobrança judicial.



PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO - SETRI

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

Outro aspecto a ser observado é que o Programa de Parcelamento Especial – PPE, por sua própria natureza – recuperação especial de dívidas – não afeta negativamente no resultado das Receitas Orçamentárias, especialmente pelo fato que mira atingir a massa de devedores em atraso, com dívidas vencidas nos exercícios anteriores, além de que em qualquer modalidade de parcelamento eventualmente concedido através do PPE haverá naturalmente a incidência dos juros remuneratórios e da atualização monetária do débito.

Neste sentido, considerando os relatórios de Dívida Ativa imprescrita, bem como os últimos programas de parcelamentos especiais, estima-se o seguinte:

QUANTIDADE ESTIMADA DE ACORDOS	VALOR ESTIMADO DA DÍVIDA A SER NEGOCIADA	VALORES ESTIMADOS DE DESCONTOS A SEREM CONCEDIDOS	VALORES ESTIMATIVOS DE VALORES LÍQUIDOS A RECEBER
391	R\$ 770.819,10	R\$ 214.098,52	R\$ 556.720,58

Importa reafirmar que conforme demonstrado no quadro acima a previsão de recebimentos da Dívida Ativa, mesmo com as dispensas de juros e multas de até 100% representara superávit de receita nos cofres do Município, tendo em vista que o benefício concedido, repito, é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Pau dos Ferros-RN, 11 de junho de 2019.


FRANCISCO CORREIA LIMA
Secretário de Tributação